



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35407.000981/2006-09
Recurso nº 146.112 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PERDA DE ISENÇÃO
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/06/2010

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.- ISENÇÃO -
REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - ATO CANCELATÓRIO.

Terá a isenção cancelada a entidade que descumprir os requisitos para usufruir da isenção das contribuições sociais

A ausência do CEAS representa descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não cabe recurso contra a decisão que cancelar a isenção pela ausência de CEAS

O direito adquirido mencionado no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 refere-se unicamente ao direito da entidade isenta antes da referida lei continuaria a usufruir da isenção independente de novo pedido. Não há direito adquirido que dispense a entidade de cumprir os requisitos legais para o gozo de isenção, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal

RECURSO. MATÉRIA NÃO CONTIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSA.

I - Considera-se preclusa matéria trazida exclusivamente em sede de recurso, e que não tem qualquer repercussão na autuação.

ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91.

I - A empresa com débito relativos às contribuições sociais, viola o § 6º do art. 55 da Lei n. 8.212/91, devendo ser caçado o seu direito a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME**, contra decisão de fls. Retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual acatando a informação fiscal de fls. 77 e s., determinou o cancelamento do direito da recorrente a isenção da cota patronal das contribuições lançadas.

Segundo a autoridade fiscal, a entidade ora recorre estaria em débito para com a Seguridade Social, decorrente de NFLDs e AI cuja exigibilidade não encontra-se suspensão, o que representaria infração ao disposto no § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Em sua defesa a recorrente afirma que embora se trate o benefício fiscal em questão como uma isenção, na verdade seria verdadeira imunidade já que decorrente do Texto Constitucional, e por assim ser, qualquer limitação ao seu gozo deveria estar prevista em Lei Complementar, e não em Lei Ordinária.

Assim sendo, as entidades assistenciais, para usufruir o direito que reclama, deveriam observar exclusivamente as regras que estão postas no CTN, não devendo ser lhe impostas qualquer outra limitação fixada na Lei nº 8.212/91.

Afirma que como o ato cancelatório recorrido se baseou no § 6º do art. 55 da Lei n. 8.212/91, seus efeitos seriam nulos, porque absolutamente inconstitucionais.

Sustenta que a perda da sua isenção se deu com amparo na atribuição concedida ao INSS por meio do art. 206 do Dec. 3.048/99, que teria, ainda, fixado outras obrigações a entidades assistenciais, tornando-o absurdamente ilegal.

Coloca que as imunidades não seriam meros favores fiscais, mas sim verdadeiro ônus para entidades, que se colocam ao lado do Estado para ajudar-lhe em suas atribuições.

Diz que as disposições da Lei 8.212/91 não lhe poderiam ser exigíveis, posto que teria direito adquirido ao tratamento concedido anteriormente a sua instituição, pelas normas então vigentes. Aduz que as mudanças legislativas somente poderiam alcançar entidades constituídas após sua vigência, não sendo possível retroagir e modificar aquilo que no passado se consolidou.

Citando o parecer CJ nº 2272/2000, coloca que somente poderia o INSS cancelar o seu direito a isenção quando não tivesse o Certificado de Filantropia, o que não seria o seu caso, já que seria detentora de tal certificado.

Quanto à existência do débito motivador do ato cancelatório impugnado, sustenta que estaria regularizando a sua situação, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso. 

A própria SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do ato recorrido.

Eis, em poucos vocábulos, as citações iniciais que me cabiam.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Segundo se constatada da impugnação apresentada pela entidade ora Recorrente, lançada as fls. 105/111, as únicas alegações de defesa ali constantes, cinge-se a mencionar a tentativa de regularização do débito, e o suposto direito adquirido ao benefício fiscal que lhe fora retirado.

No entanto, em sede de recurso, a Recorrente inova em sua defesa, aduzindo além dos pontos constantes da impugnação, outras matérias, tais como observância exclusiva das limitações previstas no CTN; ilegalidade das exigências do art. 55 da Lei 8.212/91 e falta de amparo legal na atuação que levou ao presente procedimento.

Em que pese o abastado discurso do contribuinte, tendente demonstrar sua razão quanto a esses pontos especificados, tenho comigo que não podem os mesmos obter pronunciamento desta Câmara, já que não foram trazidos também no momento da impugnação, e não é questão que atinja a higidez do ato recorrido em qualquer de seus termos, de forma que encontra-se preclusa nos termos das disposições do art. 17 do Dec. 70.235/72, que assim giza:

Art.17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, por não ter sido ventiladas em sua impugnação, as alegações que não aquelas relativas ao suposto direito adquirido e regularidade no recolhimento de suas contribuições, não podem ser conhecidas por este Colegiado.

Em relação à alegação de que não poderia lhe ser negado o gozo da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, face a um suposto direito adquirido, é importante reconhecer que tal alegação não é nova neste Colegiado, que em processos da mesma natureza, vem, infalivelmente enfrentando tal arguição.

Nesse sentido, peço vênias à ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, para com base no seu posicionamento, no voto contido no RVC nº 249808, assim me posicionar:

"A recorrente apresenta como argumento, a alegação de que possuiria imunidade tributária garantida por direito adquirido. Sobre o tema, teço algumas considerações.

A concessão de isenção de contribuições previdenciárias teve início com a Lei nº 3.577, de 04/07/1959 e abrangia as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração;

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 que revogou a Lei nº 3.577/1959, ficou resguardado

o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do citado Decreto-Lei e que fossem portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado;

Ressalte-se que as entidades filantrópicas criadas após a publicação do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 não puderam fazer jus à isenção por falta de amparo legal;

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições às entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

Portanto, a entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de Utilidade Pública Federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração, nos termos da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31/10/1991, independente de qualquer outro requisito. A partir daí, para a manutenção da isenção passou a ser obrigada a observar os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A própria Lei nº 8.212/91 reconhece esse direito adquirido no § 1º do artigo 55, cuja interpretação foi objeto do Parecer CJ/MPS nº 2.901/2002 que dispôs o seguinte:

“Os atos cancelatório eventualmente feitos pelo INSS com base única e exclusivamente no fato de entidade isenta antes da Lei nº 8.212, de 1991, não ter requerido novamente a isenção, afrontam o § 1º do art. 55, e devem ser de pronto revistos.

Ante o exposto, conclui-se que, administrativamente, a melhor interpretação para o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, é aquela que garante às entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS devendo contudo se adequar a todos os requisitos da nova legislação, ficando sujeita a fiscalização posterior. Também se faz necessários que o INSS revise todos os cancelamentos de isenções que contrariem este Parecer.” (g.n.)

*A Lei Maior estabelece no 195, § 7º que farão jus à isenção as entidades beneficentes de assistência social que **atendam às exigências estabelecidas em lei**. Tais exigências foram definidas na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 55 e devem ser cumpridas.*

Nesse sentido, também não é possível acatar a alegação de que o como a isenção concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal se trata, na verdade, de imunidade, estaria a sua

regularização adstrita à formula prevista pelo art. 146, inciso II da Carta Magna, segundo a qual caberia a lei complementar regular as limitações ao poder de tributar.

Para corroborar o entendimento de que os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social são os estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, artigo 55, transcrevo trecho extraído do voto do Ministro do STF Moreira Alves no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/RJ impetrado em razão da mora em que se encontrava o Congresso Nacional em cumprir a obrigação de legislar decorrente do art. 195, 7º da Constituição Federal:

"Sucedee, porém, que, no caso, o parágrafo 7º do art. 195 não concedeu o direito de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, direito esse que apenas não pudesse ser exercido por falta de regulamentação, mas somente lhes outorgou a expectativa de, se vierem a atender as exigências a ser estabelecidas em lei, farão nascer, para si, o direito em causa, o que implica dizer que esse direito não nasce apenas do preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional, mas, depende, ainda, das exigências fixadas pela lei ordinária, como resulta claramente do disposto no referido parágrafo 7º."

Portanto, não há que se falar em direito adquirido à imunidade, independente do cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.212/1991."

Nesse sentido, como bem demonstrado pela ilustre Conselheira Ana Maria, não se pode mesmo falar em direito adquirido a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, devendo, dessa forma, ser observadas, enquanto vigia, as disposições do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Na esteira desse ideal, insta evidenciar que o gozo das isenções da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazem jus às entidades assistenciais, até por determinação do § 7º do art. 195 da CF, está indissolúvelmente ligado ao preenchimento cumulativo dos requisitos insertos no a época vigente art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme expressamente está dito em seu *caput*, que nos termos seguintes, prescreve:

"Art. 55. *Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*"

É de se destacar a força da literalidade do texto legal, ao determinar que somente com o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos nos incisos do art. 55, que a instituição poderia usufruir as benesses isentivas, sendo que uma única violação é assaz para dela não mais se favorecer.

O ato cancelatório expedido pela extinta SRP assentou-se no § 6º do art. 55, da Lei do Custeio Previdenciário, que para melhor análise da matéria, se faz pertinente trazer à colação. Vejamos: 

“§ 6º - A inexistência de débitos em relação as contribuições sociais é condição indispensável ao deferimento e a manutenção da isenção de que trata este artigo em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Nota-se, desta forma, que não somente o deferimento, mas a própria manutenção do direito ao benefício fiscal em tela, dependem, também, da regularidade nos recolhimentos das contribuições sociais que eventualmente caibam as entidades assistenciais.

Segundo se percebe dos autos, a recorrente esteve sob ação fiscal, tendo sido autuada em razão da ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos seus empregados, e ainda por infração a algumas obrigações acessórias. Consta ainda que tais autuações encontram-se com exigibilidade plena, ou seja, não há nada que possa impedir a sua cobrança.

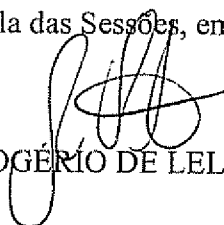
Com efeito, se a Recorrente está irregular com o recolhimento das suas contribuições sociais, decorrente da constatada existência de débitos exigíveis, não há como negar que esteja, por essa razão, violando o § 6º do art. 55, da Lei n. 8.212/91, de forma que o ato cancelatório deve ser mantido em sua integralidade.

Veja que a Recorrente até menciona que estaria em tratativas para readquirir sua regularidade fiscal, mas não traz qualquer demonstração que não tenha ficado inadimplente, ou seja, indiscutivelmente não cumpre com todos os requisitos que eram exigidos pela Lei 8.212/91, para manutenção do direito a isenção em debate.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

